



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010672-52.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante TITO ROJAS ALIAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47639

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0010672-52.2024.8.26.0026

Agravante: Tito Rojas Aliaga

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Leandro Eburneo Laposta

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de pena por estudos. Mera aprovação parcial no ENEM sem a comprovação da certificação da conclusão do ensino médio. Impossibilidade de reconhecimento. Inteligência do art. 126, § 5º, da LEP e da Resolução n. 391/2021, do CNJ. – DESPROVIMENTO AO AGRAVO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **TITO ROJAS ALIAGA**, contra r. decisão que indeferiu a remição de pena em razão da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (fls. 01/17).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 49/53).

A decisão agravada foi mantida (fls. 54), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo desprovimento do recurso (fls. 64/67).

É O RELATÓRIO.

O recorrente, inconformado com a r. decisão que deixou de considerar o suposto tempo despendido ao estudo com base na aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio como dias remidos pelo estudo, insurge-se por meio do presente agravo.

O agravo não comporta provimento.

É certo que o art. 126, da Lei de Execuções Penais prevê a remição pelo estudo ou trabalho de parte da pena ao condenado que cumpre sanção em regime fechado ou semiaberto.

Não menos verdade é a previsão da possibilidade de acréscimo de mais um terço do tempo a remir em caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que devidamente certificado pelo órgão competente (art. 126, § 5º).

No caso em concreto, o recorrente, em razão da mera aprovação em uma área do conhecimento e na redação no Exame Nacional de Ensino Médio do ano de 2023, alega que preenche os requisitos legais para a obtenção da benesse, com respaldo no art. 126, da LEP e na Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Diferentemente do sustentado pela combativa defesa, a mencionada resolução apenas pretendeu dar a plena aplicação ao disposto no § 5º, do art. 126, da LEP, que menciona o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre as horas de estudos remidas em razão da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior. Assim, nas hipóteses em que o réu, mesmo sem frequentar curso regular, consiga a conclusão do ensino fundamental ou médio em razão da obtenção de aprovação em exame prestado, deverá ter 50% das respectivas horas computadas.

Na hipótese em apreço, o agravante cingiu-se a juntar aos autos *print* retirado da *internet* com as notas de quatro áreas de conhecimento e da redação, sem qualquer documento comprobatório de que concluiu o ensino médio durante o cumprimento de sua pena (fls. 24). O mencionado documento comprova apenas que o sentenciado prestou o ENEM 2023, nada sendo comprovado quanto às horas efetivas de estudo ou mesmo a conclusão do ensino médio.

Aceitar referido documento como prova de horas de estudo é demasiadamente temerário, pois, nada impediria que sentenciados que já obtiveram a devida formação no ensino médio ou até mesmo em cursos superiores prestassem o exame apenas para angariar a redução de considerável tempo de pena a cumprir, aproveitando-se, para tanto, de estudos adquiridos anteriormente ao tempo em que permaneceram reclusos¹.

Assim, entendo que a remição pela participação no ENEM apenas deverá ser admitida nos casos em que houver a devida comprovação da conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora

¹ STJ: AgRg no HC 464.802/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018.